

AFASTADA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS EMBARCADORES



O julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 48 pelo Supremo Tribunal Federal no último ano começa a ter seus impactos repercutidos nas recentes decisões proferidas pelas comarcas e Tribunais do país, eis que, até então, muitos processos se encontravam sobrestados até ulterior decisão pela Corte Suprema.

A ADC reafirma a tese já então consolidada pelo STF quanto à possibilidade de se terceirizar atividade-fim no transporte rodoviário de cargas, autorizando expressamente a contratação de motorista autônomo (denominado TAC) por empresas transportadoras de cargas (ETC), concluindo pela constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007.

Referida lei ganha maior destaque, no entanto, quando, ao tratar da contratação de transporte de cargas via motoristas autônomos, evidencia a **natureza comercial** da relação entabulada entre esses motoristas e as transportadoras e, por conseguinte, afasta a caracterização de vínculo de emprego do autônomo junto à ETC ou Embarcador (i.e. contratante dos serviços de transporte).

A situação muda, contudo, quando se está diante de motoristas efetivamente empregados de uma transportadora (ou seja, não autônomos), que tentam impor ao Embarcador a sua responsabilização subsidiária pelo cumprimento de direitos trabalhistas, alegando-se a intermediação de mão-de-obra para a consecução do transporte, buscando atrair a aplicação da Súmula nº 331, do TST, ou da Lei nº 6.019/74, a depender da realidade fática vivenciada.

Recentemente, um motorista empregado de uma transportadora ajuizou uma ação trabalhista incluindo no polo passivo a sua empregadora (ETC) e as Embarcadoras, com o intuito de responsabilizar estas últimas de forma subsidiária pelo pagamento de direitos trabalhistas requeridos no processo. Porém, em decisão proferida, a relação comercial estabelecida entre Embarcadoras e ETC foi reconhecida, de modo que restou afastada a terceirização de serviços, eis que foi constatado que o motorista prestava serviços para diversas empresas, e que este sequer conseguiu mensurar o tempo de serviços em prol de cada uma.

Assim, a prestação de serviços de transporte de cargas de modo eventual e/ou de acordo com o princípio da oferta e da procura são elementos relevantes e primordiais para se **afastar qualquer responsabilização subsidiária** de Embarcadores à condenação de débitos trabalhistas.

Fonte: 0024852-27.2019.5.24.0003, Juiz: Marco Antônio de Freitas, Data de Julgamento: 24/08/2021, Data de Publicação: 25/08/2021

Autoras:



Michelle Rosa

Responsável pela área trabalhista e de legal design, Michelle é formada pela Mackenzie e pós graduada em Direito e Processo do Trabalho pela FGV. Coursou Justice por Harvard, e está cursando MBA em Data Science pela USP, e Processo Civil pela Mackenzie.



Paula Amaral

Paula é formada em direito pela Universidade Estadual de Londrina e, atualmente, é pós graduanda em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e em Direito do Agronegócio pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC).

